Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13962.720067/2011-07

Processo nº	13962.720067/2011-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-006.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2019
Recorrente	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a apreciação das questões de constitucionalidade de leis tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA.

O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa

Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 16-44.247 - 2ª Turma da DRJ/SP1**, que manteve o **Auto de Infração** com o Numero de Rastreamento **94081888-3**, lavrado em 04/07/2011, por intermédio do qual não foi exigida a **multa por entrega em atraso** do **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Socias** (Dacon) referente ao mês de **maio de 2007**, apresentado em **06/08/2007**, sendo o prazo regulamentar **06/07/2007**.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

> **Relatório**
>
> Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON correspondente ao mês de maio de 2007, apresentado em 06/08/2007, no valor de R$ 11.404,61.
>
> Em 17/08/2011, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:
>
> - o Auto de infração deve ser declarado nulo, pois a capitulação está errada, a Lei que menciona a obrigação de entrega da Dacon é a 10.426 de 24 de abril de 2002, e não a Lei nº 10.246 de 24 de abril de 2002;
>
> - sucessivas prorrogações de prazo por parte de Receita Federal para cumprimento de obrigação tributária acarretam prejuízos ao contribuinte;
>
> - os tributos da Dacon de 05/2007 foram pagos dentro do prazo legal, não causando prejuízo à União;
>
> - a aplicação da multa é ilegal na medida em que qualquer imputação de penalidade deve estar prevista em Lei e não em Portarias e Instruções Normativas;
>
> - a empresa regularizou a situação antes da adoção de qualquer procedimento pela Receita Federal.

Regularmente processada a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 16-44.247, datado de 27/02/2013, cuja ementa reproduzo a seguir:

> **Assunto: Obrigações Acessórias**
>
> Ano-calendário: 2007
>
> DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.
>
> A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.
>
> ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
>
> Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.
>
> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**
>
> Ano-calendário: 2007
>
> CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA.

> O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os termos de sua impugnação e encerra seu recurso com o seguinte pedido:

> **IV. DO REQUERIMENTO**
>
> Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau, a empresa requer a Vossa Excelência o acolhimento integral do presente **RECURSO** para o fim de cancelar o Auto de Infração e a multa imposta à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Fundamentação

Tendo em conta que foram reapresentadas no Recurso Voluntário as alegações constantes da Impugnação anteriormente interposta, as quais foram devidamente enfrentadas pelo relator da decisão de piso, o Julgador Armando Feres Sadalla, adoto seu voto dentre minhas razões de decidir o presente recurso, consoante § 1° do art. 50 da Lei n° 9.784, de 29/01/1.999.

> **Voto**
>
> A impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.
>
> A requerente alega que o Auto de Infração é nulo devido à capitulação legal conter erro. O lançamento, como ato administrativo que é, pode, por deixar de conter os elementos formais a que a lei obriga, conter vícios ou defeitos. Nesta hipótese, a possibilidade de superar o vício existente é limitada pelo fato de o mesmo haver ou não prejudicado, de alguma forma, algum dos direitos do administrado, em especial o da ampla defesa.
>
> No presente caso, consta da fundamentação legal o "artigo 7º da Lei nº 10.246, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004", quando o correto seria: "artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004".
>
> Entretanto, apesar da falha no enquadramento legal, a descrição de fatos contida no Auto de Infração foi detalhada e completa, não deixando dúvidas acerca da imputação. Ademais, a pessoa jurídica revelou pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as em alentada defesa.

Não obstante, da leitura do artigo 19 da Lei nº 11.051/2004, pode-se verificar claramente o equívoco, sem qualquer prejuízo ao contribuinte, *in verbis*:

> Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:
>
> .....
>
> III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo; e
>
> IV - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.
>
> § 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.
>
> ....." (NR)(Grifei)

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é farta no sentido de que eventual erro de enquadramento legal não constitui vício insanável, quando o fato tenha sido corretamente descrito no Auto de Infração de forma a possibilitar o pleno exercício de defesa dos autuados.

> ENQUADRAMENTO LEGAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - Ainda que existente, erro no enquadramento legal do Auto de Infração não seria o bastante, por si só, para acarretar a nulidade das exigências, quando a descrição dos fatos, que dele é parte integrante, e os cálculos efetuados pelo fisco para encontrar a matéria tributável permitem ao autuado o conhecimento por inteiro do ilícito que lhe é imputado.(1º CC Ac. nº 107-09587, de 16/12/2008)
>
> NULIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA- Deficiências no enquadramento legal não inquinam de nulidade o auto de infração se a descrição dos fatos for de modo a permitir o perfeito conhecimento da acusação. (1º CC Ac. nº 101-96858, de 13/08/2008)
>
> NULIDADE – erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fática trouxer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária.(1º CC, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

Portanto, afastada o cerceamento à ampla defesa da interessada, a conclusão é de que, apesar da imperfeição do enquadramento legal, o lançamento é válido e eficaz.

Com relação às prorrogações de prazo para a apresentação do Dacon, a esta autoridade julgadora não compete analisar se o prazo estabelecido para entrega foi por demasiadamente alterado, como alegado pela requerente, mas tão-somente, verificar se o prazo legal foi ou não cumprido.

É de se ponderar, ainda que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de

responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (artigo 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Portanto, alterações no prazo para entrega do demonstrativo não eximem o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Em virtude de a entrega do Dacon consistir em obrigação tributária autônoma, é irrelevante para o cabimento da multa que o autuado tenha efetuado o pagamento dos tributos nela informados. O contribuinte, por força de lei, tem obrigação não só de pagar o tributo devido como também de informar o seu valor à administração tributária. Um dever não se confunde com o outro, tanto que a lei prescreve punições distintas para o caso de descumprimento de cada um deles. O inadimplemento da obrigação de pagar o tributo sujeita o contribuinte retardatário a multa de mora ou a multa pelo lançamento de ofício, cominadas respectivamente pelos artigos 61 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já a penalidade pelo descumprimento da obrigação de entregar o Dacon, ou pela sua entrega em atraso, é a prevista no citado artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporâneas, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Não sendo cumprida a obrigação dentro do prazo fixado, a legislação comina expressamente a multa até mesmo para os contribuintes que o fazem espontânea mas intempestivamente. Dessa forma, aos contribuintes que apresentam o Dacon antes de qualquer procedimento de ofício, em vez de isentar da punição, o §2º do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, apenas lhes concede uma redução no valor da multa.

Por fim, a requerente alega que a aplicação da multa é ilegal, pois a imputação de penalidade deve estar prevista em Lei e não em Portarias ou Instruções Normativas.

Quanto aos questionamentos relativos aos atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico, é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Acresce-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

> Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-

se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Do exposto, voto pela improcedência da impugnação, e pelo prosseguimento da cobrança da multa exigida.

Notadamente quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da multa por necessidade de qualquer imputação de penalidade estar prevista em Lei e não em Portarias e Instruções Normativas, acrescento que a exigência da penalidade em comento está prevista em Lei, no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, cumprindo plenamente o requisito invocado pela Recorrente, e a expedição de Instrução Normativa e Portaria porventura aplicadas ao caso são sempre em decorrência/função da retro citada lei, não havendo ilegalidade na normatização.

Ademais, vale ressaltar que este Colegiado não é competente para a apreciação de questões de constitucionalidade de lei tributária, única forma de afastar a aplicação de sanção prevista em lei, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes